



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 164, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Isenta do pagamento de tarifas bancárias as Santas Casas, os hospitais filantrópicos e demais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Isenta do pagamento de tarifas bancárias as Santas Casas, os hospitais filantrópicos e demais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei isenta do pagamento de tarifas bancárias as Santas Casas, os hospitais filantrópicos e demais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

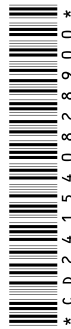
Art. 2º As Santas Casas, os hospitais filantrópicos e demais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, ficam isentos do pagamento de tarifas decorrentes da prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A isenção prevista nesta lei será imediatamente suspensa na hipótese de a entidade beneficente perder sua certificação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas sem fins lucrativos exercem uma valorosa missão e contribuem de modo fundamental para a promoção do bem-estar social e para o atendimento às necessidades da população, em áreas



como saúde, assistência social, educação e cultura. As Santas Casas e os hospitais filantrópicos, em particular, representam um importante pilar na democratização do acesso à saúde no país, sobretudo pela sua atuação em parceria com o Sistema Único de Saúde, complementando os serviços oferecidos pelo Estado e ajudando a suprir lacunas existentes na rede pública.

No entanto, tais instituições enfrentam desafios financeiros significativos para manter suas atividades, tendo que suportar elevados custos operacionais, dentre os quais estão as tarifas bancárias. Considero, portanto, que a isenção de tais encargos em prol dessas entidades representará um importante incentivo para a continuidade e a expansão de suas atividades, permitindo que direcionem mais recursos para a prestação de serviços essenciais à comunidade.

A medida ora pretendida está em consonância com o princípio da justiça social e com o estímulo ao desenvolvimento do terceiro setor, contribuindo para a redução das desigualdades e para a promoção do bem comum.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa a beneficiar as instituições privadas sem fins lucrativos, em especial as Santas Casas e hospitais filantrópicos, de modo a reconhecer, valorizar e fortalecer a importante colaboração destas entidades na oferta de serviços de qualidade para a população mais carente.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2023-21226





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº
187, DE 16 DE DEZEMBRO
DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei.complementar%3A2021-12-16%3B187>

FIM DO DOCUMENTO